



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral
e Juventude

PARECER

Projeto de Lei nº 652/XII/4

“Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu a **1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**, a fim de emitir parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Apreciado o Projeto de Lei em apreço, a Comissão deliberou não ter nada a opor.

Junta-se o parecer do Senhor Presidente do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 21 de outubro de 2014

O Relator



Edgar Garrido



**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA
MADEIRA**
PRESIDÊNCIA

HW

Excelência Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa da
Madeira

Excelência:

A Assembleia Legislativa da Madeira, mediante ofício datado de 26.09.2014 - embora só ontem dia 09 de Outubro recebido neste Tribunal -, pede-me parecer sobre o Projecto de Lei n.º 652/XII/4, intitulado “ Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Atentas as minhas competências legais, debruçar-me-ei apenas sobre as questões que entendo como aplicáveis à Comarca da Madeira.

Assim:

- Art.º 7.º, n.º 6: Não antevejo grande utilidade nesta alteração, porque o quadro legal existente – artigo 94.º, n.º 2, alíneas f) e g), da Lei Orgânica do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto) – já prevê estas ferramentas para afectação ou reafectação de juízes.

- Art.º 90.º, n.º 2, al. e): A criação de uma instância local de São Vicente, com uma secção de competência genérica, é/será sempre uma decisão política. A criação ou extinção de tribunais depende na essência de critérios políticos, que em muito extravasam sequer a política de justiça. Tem a ver, por exemplo, com ordenamento do território, com acessibilidades, com a economia. Há argumentos válidos para qualquer das soluções. Poderia referir aspectos técnicos - judiciais, de gestão de recursos, estatísticos, etc. -, mas estaria sempre a omitir as tais vertentes políticas, que extravasam a minha área de intervenção. A comarca da Madeira tem que trabalhar com a organização judiciária que os políticos decidirem.



**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA
MADEIRA**
PRESIDÊNCIA

- Art.º 65.º-A: Concordo com o princípio consignado nesta norma. Só não concordo em absoluto com a redacção, porque as deslocações do tribunal às instâncias locais e às secções de proximidade deveriam também partir da iniciativa do presidente, e não apenas das partes. Importa referir que no actual quadro legal tal deslocação depende exclusivamente do juiz do processo, situação que deveria ser alterada. Embora não tenha competência legal para o determinar, sou acérrimo defensor que os julgamentos decorram na actual secção de proximidade de São Vicente, o que só será possível, no quadro legal em vigor, através de um processo de diálogo e sensibilização dos juizes titulares dos processos.

É o meu parecer.

Mui respeitosamente *(assinatura)*

Funchal, 10 de Outubro de 2014

O Juiz Presidente da Comarca da Madeira

(assinatura)

Paulo Duarte Barreto Ferreira

(Juiz Desembargador)